Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, atual denominação de C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA** e **DESTILARIA AMERICANA S/A**, integrantes do autointitulado **GRUPO DASA,** nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, constituído por intermédio do instrumento procuratório aqui anexado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção as intimações expedidas nos autos, manifestar e requerer o que segue.

1. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Primeiramente, agradecemos a honrosa confiança que nos foi depositada para o desempenho da função de Administradora Judicial frente a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas que integram o autointitulado "**GRUPO DASA**", e, nos comprometendo a executar nossos trabalhos em estrita observância a legislação de regência, ***aceitamos*** o encargo que nos foi incumbido.

Por força do que dispõe o art. 33 do Lei 11.101/2005, enfatizamos já termos promovido a assinatura de compromisso em nome de **C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE,** haja vista que foi tal razão social que constou da decisão de seq. 12636.1.

Contudo, conforme se faz prova a inclusa certidão emitida pela Receita Federal do Brasil - RFBR, a administradora judicial nomeada encontra-se atuando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

através da denominação **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA**, CNPJ nº 27.652.936/0001-53, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 352.413.328-20 e do RG nº 377917655 SESP/SP.

Assim sendo, requer-se a retificação da denominação utilizada na decisão de seq. 12636.1, para que reste nomeada como administradora judicial deste feito a pessoa jurídica de **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA,** e, em seguida, que seja expedido novo termo de compromisso para os fins previstos no art. 33 da Lei 11.101/2005.

2. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Cumpre esclarecer, de início, que a proposta de honorários foi formulada com base no art. 24 da Lei 11.101/2005, de acordo com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e com base na capacidade de pagamento do devedor, medida por meio das demonstrações contábeis já acostadas ao feito, além do grau de complexidade do trabalho.

Ainda, a análise da capacidade de pagamento do devedor deve levar em consideração não apenas o momento presente, mas também as perspectivas futuras, principalmente pelo fato de que se não houver melhora no cenário econômico e financeiro futuro, a empresa poderá não se recuperar.

Outro ponto a ser analisado é que o processo de recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005, após a decisão de Processamento da RJ, é dividido em duas etapas, sendo: (1) a fase administrativa, com duração de 180 dias (6 meses), e; (2) a fase de cumprimento do plano, com duração de 2 anos (24 meses), iniciada após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, totalizando 30 meses de processo.

In casu, apesar de contar com mais de uma década de tramitação, o feito ainda se encontra no término da primeira fase, restando pendente o início da segunda e mais importante etapa, qual seja, a fiscalização do cumprimento do plano.

Sendo assim, segue abaixo melhor explanação da proposta:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

Considerando os termos da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que seus trabalhos irão abranger as funções lineares (previstas no art. 22 da LRF) e transversais, descrevendo abaixo os principais tópicos do trabalho a ser realizado, os quais foram levados em consideração para formulação da proposta:

a) Relevância e complexidade dos trabalhos;
b) Equipe Multidisciplinar - Qualificação técnica da equipe interna profissional da Administradora (Para o projeto contará com equipe de advogados, contadores, economista, administrador, designers e mais estagiários);
c) Empresa de grande porte, com elevado faturamento, mesmo com a Planta da Usina ainda inoperante;
d) Passivo submetido a recuperação judicial, conforme Quadro Geral de Credores, de R$ 95.200.372,86 (noventa e cinco milhões, duzentos mil, trezentos e setenta e dois reais com oitenta e seis centavos) a ser administrado na R.J., correspondentes a diversas naturezas e classes de crédito;
e) Horas aproximadas que serão consumidas nas fases de execução do encargo, totalizando 24 meses de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial;
f) Acompanhamento frequente das atividades das empresas Recuperandas, visitas, reuniões e contatos com os administradores, advogados e contadores (atividade de caráter continuado, durante a R.J);
g) Análise da contabilidade das empresas Recuperandas pela Administradora Judicial, dentre as quais se destaca: 1. Análise das Demonstrações Contábeis: Balancetes mensais, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração dos Fluxos de Caixa; 2. Análise das Declarações Fiscais; 3. Análise dos Livros Razão, Diário, Inventário e outros livros auxiliares físicos ou entregues por meio de Sped-contábil, caso aplicável à atividade da Recuperanda.
h) Atendimento aos diversos credores que buscarão informações sobre seus créditos via telefone, presencial, e-mail e etc. (atividade de caráter continuado, durante a R.J);
i) Retroalimentação de dados e manutenção de site (https://www.rochanetoeassociados.com.br), onde serão disponibilizados aos credores: cópia integral dos autos, peças avulsas, cartilhas de recuperação judicial, cadastro de credores, plano de recuperação judicial (atividade de caráter continuado, durante a R.J), visando a maior publicidade possível dos atos da R.J., considerando que muitos credores não possuem acesso ao sistema judicial eletrônico (PJe);
j) Estudo, análise prévia de legalidade e acompanhamento do plano de recuperação judicial (atividade de caráter continuado, durante a R.J, no tocante ao cumprimento do plano);
k) Elaboração de petições e emissão de relatórios mensais das atividades empresariais do devedor e sobre a execução do plano de recuperação, com base nas informações colhidas das Empresas Recuperandas;
l) Fiscalização constante das atividades empresariais das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
m) Manifestações diversas em que seja requerido o posicionamento desta Administradora Judicial;
n) Mediação de conflitos envolvendo credores e recuperanda, possibilitando uma melhor comunicação entres as partes;
o) Acompanhamento processual enviado semanalmente ao gabinete do Juízo;
p) Analisar, peticionar e movimentar mais de 100 incidentes processuais dependentes;
q) Demais atividades dispostas no art. 22º da Lei 11.101/05.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

Com efeito, a Administradora Judicial informa que ***NÃO*** contratará empresas auxiliares conforme disposto no Art. 22, "h", possuindo equipe interna, altamente capacitada, de caráter multidisciplinar (advogados, contadores, administradores, economista e estagiários), custos esses que já estão contidos na proposta de honorários abaixo.

Assim, com base no acima exposto, vem fazer a proposta de honorários da administração judicial na ordem de **2,37% dos créditos submetidos à recuperação judicial,** com pagamentos mensais e consecutivos, a valores do presente mês, pelo período de **25 (vinte e cinco) meses**, período restante do processo de recuperação judicial, no valor de **R$90.000,00/mês (noventa mil reais)**, com vencimento da primeira parcela na data da assinatura do termo de compromisso. Asseveramos, ademais, que o valor do saldo de honorários será atualizado anualmente pela SELIC, a ser apurado no final do processo.

O presente valor levou em consideração o QGC final, que é bem menor do que a Lista de Credores inicial, que serviu de base para o Adm. Judicial anterior, bem como o valor pedido é também menor do que o já pago para o Adm. Judicial anterior, mesmo a próxima fase processual ser, por Lei, mais extensa do que a primeira fase desempenhada até o presente momento. Outro ponto é que o valor do passivo se encontra desatualizado, ou seja, os valores considerados para a proposta são valores da data do pedido de recuperação judicial (12/04/2011), que se trazidos a valor presente, estariam na ordem de R$212 milhões, o que faria com que a presente proposta representasse percentual menor do que 1% do valor do passivo.

Observamos, por oportuno, que quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo de honorários remanescentes fica sujeito à amortização acelerada, restrito ao prazo de 6 (seis) meses.

Referente à forma de pagamento, requer que sejam depositados mensalmente, a cada dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido (a iniciar da assinatura do Termo de Compromisso), na conta bancária da Administradora Judicial (**Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA**).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

Ademais, o art. 24, §2º, da Lei 11.101/2005, diz que "*será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei*". Os arts. 154 e 155, por seu turno, remetem a obrigações do administrador judicial especificamente em casos de falências, o que não se aplica a recuperação judicial. E sobre o tema, assim tem se posicionado a doutrina:

> A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicada unicamente na falência. Isso decorre da própria literatura do dispositivo abrigado no §2º. do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. Na recuperação judicial a remuneração do administrador judicial é paga a vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional. Em julgado relatado pelo Des. Lino Machado, o TJSP assentou: "A aplicação do §2º do art. 24 da NLF só faz sentido nos processos falimentares" (Agravo de Instrumento n. 574.851-4/0-00)[1].

Tal tema também já se encontra pacificado no STJ, conforme decisão proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Diante do exposto, requer-se, desde logo, que a limitação contida no 24, § 2º, da LFRE, seja desconsiderado para fins de pagamento dos honorários desse administrador judicial.

[1] COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas.** 11 ed., atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 115.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

3. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS AUTOS

Em cumprimento ao que restou ordenado no item 3.1 da decisão de seq. 12636.1, passamos a emitir relatório circunstanciado do feito com ênfase a expor, de forma objetiva, os principais atos praticados ao longo do processo.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA e DESTILARIA AMERICANA S/A, integrantes do autointitulado **"GRUPO DASA"** em 12.04.2011 (seq. 1.1 - fls. 1), cujo passivo concursal inicialmente declarado alcançava a monta de R$ 102.520.349,19 (cento e dois milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais com dezenove centavos), assim subdivididos:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 757.167,70
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 38.760.600,14
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 44.233.305,29
TOTAL	**R$ 83.751.073,13**

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 1.205.120,22
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 4.397.753,16
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 13.166.402,68
TOTAL	**R$ 18.769.276,06**

Por intermédio do despacho inserido no seq. 1.54, datado de 14.04.2011, foi deferido o processamento da recuperação judicial das devedoras, e, na mesma oportunidade, foi nomeado o Sr. Sérgio Henrique Miranda se Souza para o exercício da função de Administrador Judicial.

O Administrador Judicial então nomeado assinou seu termo de compromisso aos 18.04.2011 (seq. 1.57).

No seq. 1.58, aos 28.04.2011, foi publicado o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras, momento em que foi advertido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

aos credores e demais interessados a respeito do início do prazo de 15 (quinze) dias apresentação de habilitações e divergências administrativas ao Administrador Judicial.

Por meio de petição apresentada no seq. 1.104 (17.05.2011), o Sr. Administrador Judicial informou ter entabulado acordo com as recuperandas a respeito de sua remuneração, fixando-a, para tanto, em valor equivalente a 1% (um por cento) do endividamento sujeito aos efeitos da recuperação judicial. A proposta de honorários restou homologada pelo juízo aos 01.06.2011 em decisão juntada no seq. 1.146.

O primeiro plano de recuperação judicial das devedoras foi apresentado aos 13.06.2011 no seq. 1.154. A Serventia do juízo, cumprindo com o que restou ordenado na decisão inicial, fez publicar edital avisando os interessados sobre a apresentação do plano de recuperação judicial (1.178 - 08.07.2011).

O Sr. Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, apresentou aos 13.07.2011 (seqs. 1.189/1.192) a relação de credores das recuperandas, oportunidade em que apontou que o passivo apurado das devedoras alcançou o importe de R$ 100.090.278,90 (cem milhões, noventa mil, duzentos e setenta e oito reais com noventa centavos), que assim se encontrava dividido:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 1.407.747,24
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 47.292.438,23
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 35.937.980,52
TOTAL	**R$ 84.638.165,99**

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 1.417.244,10
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 871.955,67
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 13.162.913,14
TOTAL	**R$ 15.452.112,91**

O edital contendo a relação de credores das devedoras, apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, foi publicado aos 13.07.2011 (seq. 1.194).

Diante da existência de uma série de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, em decisão acostada no seq. 1.305, proferida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

aos 29.08.2011, foi convocada assembleia geral de credores. O edital convocatório da AGC foi expedido aos 15.09.2011 (seq. 1.333).

As AGC's foram realizadas em primeira (07.10.2011 - seq. 1.358) e segunda convocação (14.10.2011 - seq. 1.387/1.399), e, nesta última oportunidade, o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras naquela oportunidade foi aprovado pelos credores.

Em decisão acostada no seq. 1.475, proferida aos 12.01.2012, o juízo, preliminarmente a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, determinou que as recuperandas apresentassem as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005.

Inconformada a decisão proferida no seq. 1.475, as recuperandas interpuseram recurso de agravo de instrumento, tendo o ETJPR, em decisão liminar proferida aos 13.02.2012 (seq. 1.490), ordenado que o juízo de origem analisasse a possibilidade de deferimento da recuperação judicial das devedoras independentemente da apresentação das CND's outrora exigidas.

Aos 22.02.2012, por intermédio da decisão inserida no seq. 1.491, o juízo, após a análise das objeções apresentadas por uma série de credores e realizar o juízo de legalidade a respeito do plano de recuperação judicial das devedoras, concedeu a recuperação judicial das recuperandas, e ordenou que elas permanecessem em recuperação judicial até o período máximo de 2 (dois) anos.

Inconformadas com a decisão concessiva da recuperação judicial das devedoras, as credoras COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (seqs. 1.498/1.503), RIBEIRO S/A - COMÉRCIO DE PNEUS (seqs. 1.510/1.511), noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (AI nº 900.679-3).

No seq. 1.629, sobreveio decisão proferida pelo E. TJPR no recurso de AI nº 900.679-3, na qual foi ordenado o prosseguimento dos autos na forma consignada no AI nº 825.260-8, que, em resumo, ordenou a republicação do edital contendo a relação de credores das recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

Por meio do despacho de seq. 1.697, foi determinado, dentre outras diligências, que o Sr. Administrador Judicial promovesse a publicação de novo edital contendo a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, observando-se, para tanto, o que restou decidido no AI nº 825.260-8.

No seq. 135.1, o Sr. Administrador Judicial apresentou nova relação de credores das recuperandas, da qual se apurou um passivo total de R$ 98.092.307,27 (noventa e oito milhões, noventa e dois mil, trezentos e sete reais com vinte e sete centavos), assim subdivididos:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 47.292.438,23
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 36.530.642,97
TOTAL	**R$ 83.823.081,20**

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 233.757,26
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 871.955,67
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 13.163.513,14
TOTAL	**R$ 14.269.226,07**

O novo edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial foi publicado nos seqs. 439.1/439.2 (02.09.2014).

Nos seqs. 5527.1/5527.9, o Sr. Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores das recuperandas com as devidas alterações decorrentes do julgamento das impugnações de crédito que foram apresentadas ao longo do feito.

Neste novo quadro, o passivo das devedoras restou verificado em R$ 98.312.439,07 (noventa e oito milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais com sete centavos), subdivididos da seguinte forma:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 687.585,32
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 47.292.438,23
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 36.005.760,93
TOTAL	**R$ 83.985.784,48**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 233.757,26
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 871.955,67
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 13.220.941,66
TOTAL	**R$ 14.326.654,59**

O edital contendo o quadro geral de credores apresentado pelo Sr. Administrador Judicial foi publicado nos seqs. 7121.1 e 7119.1. Em ato subsequente, no seq. 7121.1 foi publicado edital convocando os credores para a assembleia geral de credores.

O novo plano de recuperação judicial das devedoras foi acostado aos autos nos seqs. 7323.1/7323.6.

Por meio da decisão inserida no seq. 7381.1, o juízo, reconhecendo a existência de inconsistências no quadro geral de credores apresentado, redesignou a assembleia geral de credores outrora aprazada, bem como ordenou a correção do quadro geral de credores por parte do Sr. Administrador Judicial.

Cumprindo com o determinado, o Sr. Administrador Judicial apresentou novo quadro geral de credores nos seqs. 7802.2/7802.3, momento em que o passivo das recuperandas restou apurado em R$ 109.435.639,07 (cento e nove milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais com sete centavos), subdividido da seguinte forma:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 687.585,32
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 47.292.438,23
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 47.128.960,93
TOTAL	**R$ 95.108.984,49**

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 233.757,26
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 871.955,67
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 13.220.941,66
TOTAL	**R$ 14.326.654,59**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

Aos 16.09.2020 o quadro geral de credores das recuperandas foi homologado (seq. 9572.1). Na mesma oportunidade, ordenou-se a convocação de assembleia geral de credores a ser realizada em cenário virtual.

As recuperandas, aos 04.11.2021, apresentaram novo plano de recuperação judicial no seq. 11012.1/11012.2.

Tendo em vista a verificação de inconsistências no quadro geral de credores homologado pelo juízo, o Sr. Administrador Judicial, nos seqs. 11455.2/11455.3 apresentou novo quadro retificado, onde apurou, a título de passivo das recuperandas, o valor total de R$ 95.200.372,86 (noventa e cinco milhões, duzentos mil, trezentos e setenta e dois reais com oitenta e seis centavos), divididos nos seguintes termos:

DEVEDORA: DESTILARIA AMERICANA S/A

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 573.829,36
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 47.292.438,23
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 33.174.366,78
TOTAL	**R$ 81.040.634,37**

DEVEDORA: A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

CLASSE	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTAS	R$ 66.841,16
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 871.955,67
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R$ 13.220.941,66
TOTAL	**R$ 14.159.738,49**

O novo quadro geral de credores foi homologado no seq. 11461.1. Na sequência, em decisão proferida no seq. 11624.1, complementada no seq. 11693.1, foram convocadas novas datas para a realização da assembleia geral de credores das devedoras.

O edital de convocação para a AGC foi publicado no seq. 11698.1. Na sequência, nos seqs. 11699.1 e 11700.1, foram publicados os editais contendo o quadro geral de credores das devedoras.

As AGC's foram realizadas em primeira (01.08.2022 - seqs. 12171.1/12171.2) e segunda convocação (08.08.2022 - seqs. 12184.1/12184.4 e 12.09.2022 - seqs. 12226.1/12226.2), e, nesta última oportunidade, o plano de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos seq. 12218.2 e anexos de seqs. 12223.2, foram devidamente aprovados.

No seq. 12227.2, as recuperandas juntaram aos autos o plano de recuperação judicial com as devidas alterações aprovadas pelos credores.

Por intermédio da decisão inserida no seq. 12373.1, ordenou-se, dentre outros, a intimação das recuperandas para que apresentassem as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005. E, através da decisão de seq. 12445.1, foi concedido prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas exibissem as mencionadas certidões.

Em decisão inserida no seq. 12636.1, este D. Juízo substituiu o administrador judicial que até então atuava nos autos pelo ora peticionante, bem como ordenou, dentre outras coisas, o cumprimento dos termos da decisão de seq. 12445.1.

Com relação específica ao prosseguimento da recuperação judicial, o feito aguarda a apresentação das certidões negativas de débitos tributários por parte das recuperandas, tendo o juízo, por intermédio da decisão inserida no seq. 12667.1, determinado algumas diligências para tal desiderato.

Eis, em síntese, o relatório circunstanciado dos principais atos processuais praticados no feito.

4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEQ. 12445.1

No item 3.3 da decisão de seq. 12636.1, V. Excelência ordenou que esta Administradora Judicial fosse intimada para cumprir *"as deliberações da decisão de seq. 12445.1",* o que passa a realizar nos termos a seguir expostos:

4.1. ITEM 2.4: O item 2.4 da decisão de seq. 12445.1 encontra-se assim redigido:

> **2.4.** Após a apresentação das certidões, **intime-se o Sr. Administrador Judicial** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos **parecer** acerca do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia, devendo esclarecer a **observância do quórum de aprovação, apontar expressamente eventuais ilegalidades e ressalvas, bem como se manifestar acerca das objeções aduzidas pelos credores**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

Com efeito, nada obstante as recuperandas ainda não tenham apresentado certidão negativa de débitos tributários federais, exigida no item 2.3 da decisão de seq. 12445.1, entendemos que tal situação não impede a apresentação de parecer da Administradora Judicial acerca do plano de recuperação judicial já aprovado pela assembleia geral de credores.

Em função disso, como forma de contribuir na mais rápida solução da presente lide, solicitamos, desde logo, a juntada do parecer anexo a esta missiva contendo a análise deste auxiliar sobre o plano de recuperação judicial já votado e aprovado pela assembleia geral de credores, incluindo a análise a respeito da observância do quórum de aprovação, eventuais ilegalidades e ressalvas necessárias, além de manifestação específica sobre as objeções deduzidas pelos credores.

4.2. ITEM 3.1 E SS.: Primeiramente, enfatizamos já termos tomado ciência a respeito da distribuição do incidente processual sob a numeração 0000807-52.2023.8.16.0047, destinado a apresentação dos relatórios mensais de atividades das recuperandas.

Ademais, considerando as últimas informações contábeis apresentadas pelo Administrador Judicial substituído, informamos que solicitamos das recuperandas, no último dia 26/06/2023, conforme e-mail aqui anexado, a apresentação de *"contas demonstrativas mensais" (Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), Balancetes de Verificação, Livro Razão, Livro Diário e Relação de Funcionários, todos devidamente assinadas) e Relatórios pertinentes às operações das atividades, dos meses de* ***NOVEMBRO DE 2022 ATÉ JUNHO DE 2023,*** *em até* ***45 dias,*** *a contar do encerramento do mês de junho, dia 30/06/2023, que se dará no dia* ***14/08/2023****, assim como o envio dos meses subsequentes,* ***20 dias após o fechamento*** *do mês anterior (p. ex.: julho/2023, envio até dia 20/08/2023, e assim sucessivamente)".*

Esta solicitação, frise-se, destina-se a apresentação dos relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas recuperandas, o que se fará em observância ao que dispõe o art. 22, II, "h", primeira parte, da Lei 11.101/2005, bem como do que restou ordenado nos itens 3.1 e ss. da decisão de seq. 12445.1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

4.3. ITEM 7: Ciência em relação ao contido no ofício acostado no seq. 12442.1, que informa a distribuição da Execução Fiscal nº 5015488-69.2021.4.04.7001 em desfavor da recuperanda **DESTILARIA AMERICANA S/A**.

4.4. ITEM 8: Em atenção ao que restou ordenado no item 8 da decisão de seq. 12445.1, encaminhamos resposta ao ofício acostado no seq. 12425, conforme cópia anexa a esta missiva.

4.5. ITEM 10: Ciência em relação as manifestações inseridas nos seqs. 12424.1 e 12444.1, referente a opção de pagamento escolhida pelos credores MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e SALVE, FRANCESCHI & CANELLA LTDA, respectivamente.

5. DO PARECER A RESPEITO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE SEQ. 12445.1

Em conformidade com o princípio da celeridade processual que deve reger a atividade jurisdicional e como forma de melhor auxiliar o juízo na análise de questões que eventualmente se encontram pendentes de deliberação, passamos a emitir parecer a respeito dos atos processuais praticados no feito após a prolação da decisão de seq. 12445.1.

5.1. Seq. 12472.1: Cuida-se de manifestação do Estado do Paraná enfatizando a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial das devedoras, na forma do que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005.

DO PARACER: A questão inerente a exigência de apresentação de CND's para a concessão da recuperação judicial já foi objeto de deliberação deste juízo (seq. 12445.1- item 2, razão pela qual, entendemos que, ao menos neste momento, nenhuma complementação a respeito da matéria merece ser tecida.

5.2. Seq. 12474.1: Ciência exarada pelo representante do Ministério Público a respeito do teor da decisão de seq. 12445.1.

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

5.3. Seq. 12487.1: Ciência exarada pela União a respeito do teor da decisão de seq. 12445.1.

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.4. Seqs. 12488.1/12488.2: Cuida-se de ofício expedido pela 7ª Vara Federal de Londrina - PR *"solicitando informação sobre a possibilidade ou não de expropriação do imóvel de matrícula nº 1.460 do CRI de Assaí-PR, no qual está edificado o complexo industrial da executada".*

DO PARACER: Conforme se verifica das informações constantes do *"auto de penhora"* acostado no seq. 12488.1, no imóvel objeto da Matrícula 1.460 do CRI do 2º Ofício da Comarca de Assaí - PR, encontra-se edificada a sede administrativa e industrial das empresas recuperandas, de sorte que, salvo melhor juízo, ***entendemos que tal bem se mostra essencial ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas***, não devendo, portanto, ser objeto de expropriação.

Com efeito, o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 dispõe que *"o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais,* ***admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial****, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".*

Nesta ordem de ideias, e tendo em vista que a manutenção da posse e propriedade do imóvel objeto da Matrícula 1.460 do CRI do 2º Ofício da Comarca de Assaí - PR se mostra essencial a preservação das atividades empresariais das recuperandas, entendemos que a melhor solução a ser apresentada em resposta ao ofício acostado no seq. 12488.2 é a de que ***não*** se mostra possível a expropriação do imóvel aqui mencionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

5.5. Seqs. 12490.1/12490.2: Petição apresentada pela credora IRACEMA GESSI RIBEIRO DE SOUZA informando a distribuição incidental de pedido de habilitação de crédito de sua titularidade.

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.6. Seqs. 12491.1/12491.5: Informações diversas prestadas pelas recuperandas a respeito dos valores pagos e aqueles que se encontram pendentes a título de honorários do Administrador Judicial substituído, além de informações sobre o falecimento do sócio Sylvio Roberto Baggio

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.7. Seq. 12530.1: Trata-se de pedido de ***exclusão*** da credora MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL E MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL diante da cessão do crédito em favor de HENRIQUE MAZEI PONTI.

DO PARACER: Tendo em vista o deferimento da cessão de crédito operada entre MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL E MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL e HENRIQUE MAZEI PONTI (seq. 11031), e considerando que este último já consta relacionado no último quadro geral de credores apresentado nos autos em substituição a credora originária (seqs. 11455.2), ***não nos opomos*** a pretendida exclusão, já promovida pela Secretaria no seq. 12617.1.

5.8. Seq. 12540.1: Ciência externada pelo Dr. Thalles Sarmento Barroso de Azevedo a respeito da decisão de seq. 12445.1.

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.10. Seqs. 12547.1/12547.2 e 12548.1: Manifestação do Administrador Judicial substituído em observância a decisão de seq. 12445.1.

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.9. Seq. 12550.1: Ciência externada pelo Dr. Henrique José Panizio a respeito da decisão de seq. 12445.1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.10. Seqs. 12618.1/12618.2, 12631.1/12631.2 e 12664.1/12664.3: Manifestação das recuperandas pleiteando pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis de titularidade de seus sócios para a manutenção do exercício de suas atividades sociais.

DO PARACER: Por brevidade, nos reportamos ao parecer emitido no seq. 12674.1.

5.11. Seqs. 12619.1/12619.2: Pedido de habilitação dos procuradores da credora **BANCO SAFRA S/A** na qualidade de terceira interessada.

DO PARACER: Uma vez comprovada a constituição de procuradores por parte da credora **BANCO SAFRA S/A**, ***não nos opomos*** a pretendida habilitação.

5.12. Seq. 12620.1: O Dr. Hudson José Ribeiro noticia a renúncia dos poderes que lhe foram concedidos por PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR ADVOGADOS e pugna que as intimações futuras sejam realizadas exclusivamente em favor de PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, OAB/SP nº 4.752, e WELSON GASPARINI JÚNIOR, OAB/SP Nº 116.196.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

5.13. Seq. 12621.1: O Dr. Fábio Korenblum substabelece sem reserva de iguais poderes aos advogados mencionados no instrumento de seq. 12621.1.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

5.14. Seq. 12625.1: A sociedade de advogados RODIO & LOCATELLI ADVOGADOS e o Dr. MARCELO LOCATELLI substabelecem sem reserva de iguais poderes aos advogados mencionados no instrumento de seq. 12625.1.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

5.15. Seqs. 12626.1/12626.3: Pedido de habilitação do procurador do credor **MARCOS ANTÔNIO ZANGRANDE FONTANA**.

DO PARACER: Uma vez comprovada a constituição de procurador por parte do credor **MARCOS ANTÔNIO ZANGRANDE FONTANA**, ***não nos opomos*** a pretendida habilitação.

5.16. Seq. 12629.1: O Dr. Pedro Henrique Zacarquim Siqueira substabelece sem reserva de iguais poderes aos advogados mencionados no instrumento de seq. 12629.1.

DO PARECER: Nada a se pronunciar.

5.17. Seqs. 12630.1/12630.4: Cuida-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio - PR, em que o juízo, atendendo ao requerimento apresentado pelo Estado do Paraná nos autos 0000621-96.2010.8.16.0075, pleiteia que sejam indicados por este juízo *"bens passíveis de penhora e futura expropriação e/ou autorize o bloqueio de valores via SISBAJUD, sem prejuízo do prosseguimento da recuperação judicial".*

DO PARECER: Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional ***não*** detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passiveis de serem penhorados e objeto de futura expropriação, ou autorizar, de forma genérica, o bloqueio de ativos financeiros das recuperandas via sistema SISBAJUD.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente *"**determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**".*

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar *"bens passíveis de penhora e futura expropriação e/ou autorize o bloqueio de valores via SISBAJUD, sem*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

prejuízo do prosseguimento da recuperação judicial", conforme requisitado no seq. 12630.1/12630.4.

5.18. Seq. 12636.1: Decisão judicial substituindo o antigo Administrador Judicial atuante no feito e nomeando o autor da presente manifestação para o exercício de mencionado encargo.

DO PARECER: Os atos processuais e procedimentais afetos a nomeação deste profissional como Administrador Judicial já estão sendo praticados ao longo desta missiva, cujo teor, por oportuno, resta desde logo reiterado.

Destarte, informamos já ter vinculado em nosso sítio eletrônico (https://rochanetoeassociados.com.br/recuperacao_judicial/grupo-dasa/) as principais informações afetas a este feito, informações estas que serão atualizadas conforme novas movimentações processuais forem ocorrendo.

5.19. Seqs. 12653.1/12653.5 e 12654.1/12654.8: Manifestação do Administrador Judicial substituído em observância a decisão de seq. 12445.1.

DO PARACER: Nada a se pronunciar.

5.20. Seqs. 12656.1/12656.8: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sergio Henrique Miranda de Souza a respeito da decisão que o substituiu do encargo de Administrador Judicial frente a estes autos.

DO PARECER: Malgrado os fundamentos declinados na petição de seq. 12656.1, entendemos que a nomeação e eventual substituição dos profissionais que exercem o encargo de Administrador Judicial frente aos processos de recuperação judicial e falência, nos termos da Lei 11.101/2005, constitui ato de discricionariedade do Magistrado, não passível de ser medida por fórmulas exatas.

Diante disso, entendemos que, salvo melhor juízo, as justificativas apresentadas pelo Administrador Judicial substituído ***não*** representam fundamentos indenes o suficiente a justificar a modificação da decisão objurgada, que, cediço, foi

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

baseada na discricionariedade e no livre convencimento motivado da Magistrada responsável pela condução do feito.

Ex positis, por não conter nenhuma espécie de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, entendemos que os embargos de declaração apresentados no seq. 12656.1 ***não*** merecem ser providos.

5.21. Seqs. 12660.1/12660.2: Trata-se de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - PR noticiando a existência de saldo depositado nos autos 0027600-22.2009.5.09.0093 em favor da recuperanda A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA e requisitando informações a respeito da possibilidade ou não de liberação de mencionadas quantias para a recuperanda aqui mencionada.

DO PERECER: Considerando que, em sede de recuperação judicial, a administração dos bens de titularidade das recuperandas permanece sendo exercida por aqueles a quem os respectivos contratos sociais atribuem mencionada função, entendemos que as importâncias depositadas nos autos 0027600-22.2009.5.09.0093 merecem ser liberadas em face de sua titular A.N.A. - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA.

5.22. Seqs. 12661.1/12661.5: Cuida-se de ofício encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio - PR, em que o juízo, atendendo ao requerimento apresentado pelo Estado do Paraná nos autos 0000621-96.2010.8.16.0075, pleiteia que sejam indicados por este juízo *"bens passíveis de penhora e futura expropriação e/ou autorize o bloqueio de valores via SISBAJUD, sem prejuízo do prosseguimento da recuperação judicial".*

DO PARECER: Salvo melhor juízo, entendemos que o juízo recuperacional ***não*** detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passiveis de serem penhorados e objeto de futura expropriação, ou autorizar, de forma genérica, o bloqueio de ativos financeiros das recuperandas via sistema SISBAJUD.

Em verdade, a exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 nos faz concluir que a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente ***"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYNR ML3S9 V9Y3P CXH53

essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*".*

A vista de tais considerações, opinamos pela impossibilidade de se outorgar ao juízo da recuperação judicial a competência de se indicar *"bens passíveis de penhora e futura expropriação e/ou autorize o bloqueio de valores via SISBAJUD, sem prejuízo do prosseguimento da recuperação judicial",* conforme requisitado nos seqs. 2661.1/12661.5*.*

5.23. Seqs. 12668.1/12668.5: Trata-se de petição subscrita pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO** pleiteando pela rejeição dos pedidos apresentados pelas recuperandas nos seqs. 12664.1/12664.3.

DO PARECER: Por brevidade, nos reportamos ao parecer externado no seq. 12674.1.

6. DA CONCLUSÃO

Na intenção de ter cumprido com exatidão as determinações constantes do feito, requeremos a juntada da presente missiva como forma de atendimento das decisões aqui prolatadas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 19 de julho de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASSAÍ - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA E DESTILARIA AMERICANA S/A

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, atual denominação de C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA** e **DESTILARIA AMERICANA S/A**, integrantes do autointitulado **GRUPO DASA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, apresentar o presente:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA NO SEQ. 12227.2

1. DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DOS ARTS. 53 e 54 da LRF

Como é cediço, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005) exige das recuperandas o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destacam, para os fins pretendidos com este expediente, aqueles constantes do art. 53, I, II e III, da LRF, que ordena que o PRJ deverá conter, dentre outras, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados conforme o art. 50 da LRF, e seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

Fixadas tais premissas, passa-se a análise da regularidade formal do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no seq. 12227.2.

1.1. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação aos ***meios de recuperação judicial***, observa-se do contido no Capítulo II, item 2.1 e Capítulo II, item 2.3, do plano de recuperação judicial acostado no seqs. 12227.2, que as recuperandas pretendem adotar as seguintes medidas:

> **2.1. Objetivo do Plano.** O Plano tem o objetivo de permitir ao Grupo DASA superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos.
>
> **2.3. Medidas de Recuperação.** O Plano prevê a recuperação do Grupo DASA por meio do reescalonamento de seu endividamento, com a alteração no prazo e na forma de pagamento dos Credores.

Os remédios indicados pela recuperanda tem sido utilizado por empresas em recuperação financeira e está em conformidade com as disposições do art. 50 da LRF.

1.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

No plano de recuperação judicial (seq. 12227.2), as recuperandas apresentam proposta de pagamento para as 3 classes de credores existentes, sendo elas, Créditos Trabalhistas (Item 6), Créditos Garantia Real (Item 7) e Créditos Quirografários (Item 8).

Nos subtópicos a seguir, serão apresentados o resumo das condições de pagamento de cada classe, bem como as considerações desta Administradora Judicial sobre elas a partir das premissas constantes da LRF.

1.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Item 6):

> *6.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.* Os Credores Trabalhistas poderão optar por receber seus Créditos Trabalhistas de acordo com uma de três formas de pagamento, descritas e relacionadas na Cláusula 6.3 (Opção A Trabalhistas), na Cláusula 6.4 (Opção B Trabalhistas) e na Cláusula 6.5 (Opção C Trabalhistas), por meio do procedimento previsto na Cláusula 5.2.
>
> *6.2. Ausência de opção de pagamento.* Os Credores Trabalhistas que não fizerem a opção de pagamento, na forma e prazo previstos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

na Cláusula 5.2, ou que forem habilitados ou incluídos no QGC posteriormente ao encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.2, serão automaticamente alocados para recebimento de seus Créditos Trabalhistas de acordo com a Opção C Trabalhistas.

6.3. Opção A Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas na forma da Opção A Trabalhistas farão jus ao seguinte:

a. Terão seu crédito atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;

b. Receberão uma parcela única no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito Trabalhista devidamente atualizado conforme o item "a" acima, com vencimento em 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano;

c. Renunciarão a qualquer valor do seu Crédito Trabalhista que sobejar o limite previsto no item "b" acima, dando por quitada a integralidade de seu Crédito Trabalhista, nos termos da Cláusula 4.7.

6.4. Opção B Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas na forma da Opção B Trabalhistas farão jus ao seguinte:

a. Terão seu Crédito Trabalhista atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;

b. Receberão o pagamento integral de seu Crédito Trabalhista, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em uma parcela única, com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano; e

c. Receberão o pagamento de qualquer valor que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários, conforme a Cláusula 8, sendo-lhes permitido escolher qualquer das opções de pagamento disponíveis para os Credores Quirografários para recebimento do valor que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

6.5. Opção C Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas que optarem por receber seus Créditos Trabalhistas na forma da Opção C Trabalhistas farão jus ao seguinte:

a. Receberão o pagamento integral de seu Crédito Trabalhista até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em uma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

parcela única, com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano; e

b. Receberão o pagamento de qualquer valor que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários, conforme a Cláusula 8, sendo-lhes permitido escolher qualquer das opções de pagamento disponíveis para os Credores Quirografários para recebimento do valor que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

1.2.1.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores quirografários, inferimos que elas ***cumprem*** com os requisitos exigidos pelos arts. 50 e 54 da LRF.

1.2.2. CRÉDITOS GARANTIA REAL (Item 7):

7.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real poderão optar por receber seus Créditos com Garantia Real de acordo com uma de três formas de pagamento, descritas e relacionadas na Cláusula 7.3 (Opção A Garantia Real), na Cláusula 7.4 (Opção B Garantia Real) e na Cláusula 7.5 (Opção C Garantia Real), por meio do procedimento previsto na Cláusula 5.2.

7.2. Ausência de opção de pagamento. Os Credores com Garantia Real que não fizerem a opção de pagamento, na forma e prazo previstos na Cláusula 5.2, ou que forem habilitados ou incluídos no QGC posteriormente ao encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.2, serão automaticamente alocados para recebimento de seus Créditos com Garantia Real de acordo com a Opção C Garantia Real.

7.3. Opção A Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real na forma da Opção A Garantia Real farão jus ao seguinte:

a. Terão seu Crédito com Garantia Real atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;

b. Receberão uma parcela única no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito com Garantia Real devidamente atualizado conforme o item "a" acima, com vencimento em 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Plano; e

c. Renunciarão a qualquer valor do seu Crédito com Garantia Real que sobejar o limite previsto no item "b" acima, dando por quitada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

a integralidade de seu Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.7.

7.4. Opção B Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real na forma da Opção B Garantia Real farão jus ao seguinte:

a. Terão seu Crédito com Garantia Real atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;

b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;

c. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;

d. Receberão o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e

e. Com o recebimento da parcela indicada em "d", darão por quitada a integralidade de seu Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.7.

7.5. Opção C Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que optarem por receber seus Créditos com Garantia Real na forma da Opção C Garantia Real farão jus ao seguinte:

a. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;

b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;

c. Receberão o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e

d. Com o recebimento da parcela indicada em "c", darão por quitada a integralidade de seu Crédito com Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.7.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

1.2.2.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores garantia real, inferimos que elas ***cumprem*** com os requisitos exigidos pelos arts. 50 e 54 da LRF.

1.2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ITEM 8):

> *8.1. Pagamento dos Credores Quirografários.* Os Credores Quirografários poderão optar por receber seus Créditos Quirografários de acordo com uma de quatro formas de pagamento, descritas e relacionadas na Cláusula 8.3 (Opção A Quirografários), na Cláusula 8.4 (Opção B Quirografários), na Cláusula 8.5 (Opção C Quirografários), e na Cláusula 8.6 (Opção D Quirografários), por meio do procedimento previsto na Cláusula 5.2.
>
> *8.2. Ausência de opção de pagamento.* Os Credores Quirografários que não fizerem a opção de pagamento, na forma e prazo previstos na Cláusula 5.2, ou que forem habilitados ou incluídos no QGC posteriormente ao encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.2, serão automaticamente alocados para recebimento de seus Créditos Quirografários de acordo com a Opção C Quirografários.
>
> *8.3. Opção A Quirografários.* Os Credores Quirografários que optarem por receber seus Créditos Quirografários na forma da Opção A Quirografários farão jus ao seguinte:
>
> a. Terão seu Crédito Quirografário atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;
>
> b. Receberão uma parcela única no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, com vencimento em 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano; e
>
> c. Renunciarão a qualquer valor do seu Crédito Quirografário que sobejar o limite previsto no item "b" acima, dando por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7.
>
> *8.4. Opção B Quirografários.* Os Credores Quirografários que optarem por receber seus Créditos Quirografários na forma da Opção B Quirografários farão jus ao seguinte:
>
> a. Terão seu Crédito Quirografário atualizado monetariamente com base na TR a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;

c. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;

d. Receberão o pagamento de 10% (dez por cento) do valor de seu Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e

e. Com o recebimento da parcela indicada em "d", o Grupo DASA fará jus a um bônus de adimplência, de modo que os Credores Quirografários darão por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7.

8.5. Opção C Quirografários. Os Credores Quirografários que optarem por receber seus Créditos Quirografários na forma da Opção C Quirografários farão jus ao seguinte:

a. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário em uma parcela com vencimento em 1 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano;

b. Receberão o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor de seu Crédito Quirografário em uma parcela com vencimento em 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;

c. Receberão o pagamento de 10% (dez por cento) do valor de seu Crédito Quirografário, devidamente atualizado conforme o item "a" acima, em uma parcela com vencimento em 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do Plano; e

d. Com o recebimento da parcela indicada em "c", o Grupo DASA fará jus a um bônus de adimplência, de modo que os Credores Quirografários darão por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7.

8.6. Opção D Quirografários. A Opção D Quirografários pode ser escolhida por quaisquer Credores Quirografários, que farão jus ao seguinte, desde que atendam aos requisitos para serem enquadrados nesta opção, conforme estabelecido abaixo:

a. A Opção D Quirografários é aplicável a todos os Credores Quirografários cujo Crédito Quirografário decorra de uma obrigação de pagamento, pelo Grupo DASA, da contrapartida da transferência de direitos creditórios e/ou precatórios, e desde que tais direitos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

creditórios e/ou precatórios ainda não tenham, na data da Aprovação do Plano, sido integralmente satisfeitos, adimplidos ou transferidos a terceiros;

b. Os Credores Quirografários que escolherem a Opção D Quirografários farão jus ao recebimento dos direitos creditórios e/ou precatórios, ou do saldo dos direitos creditórios e/ou precatórios, até o limite de valor de face de R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme o caso, em pagamento aos seus Créditos Quirografários;

c. Com o recebimento dos direitos creditórios e/ou precatórios em pagamento, nos termos do item "b" acima, os Credores Quirografários que tiverem escolhido a Opção D Quirografários darão por quitada a integralidade de seu Crédito Quirografário, nos termos da Cláusula 4.7;

d. A Opção D Quirografários está disponível somente para os Credores Quirografários que tenham autorização judicial para reaver os direitos creditórios e/ou precatórios em pagamento de seus Créditos Quirografários, tal como expressamente determinado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no âmbito do agravo de instrumento n. 0046654-97.2018.8.16.0000; e

e. Os Credores Quirografários que escolherem a Opção D Quirografários e não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Cláusula 8.6 serão automaticamente alocados para receberem seus Créditos Quirografários de acordo com a Opção C Quirografários.

1.2.3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores quirografários, inferimos que elas ***cumprem*** com os requisitos exigidos pelos arts. 50 e 54 da LRF.

1.3. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

O "laudo de viabilidade econômica" e "laudo econômico-financeiro", acostados nos seqs. 1.158, são datados de abril de 2011 e refere-se as condições econômico-financeiras que justificaram a apresentação do antigo plano de recuperação judicial das devedoras, que muito se difere daquele votado e aprovado pela AGC.

Deste cenário, entendemos ***não*** ser possível a emissão de parecer específico com relação a viabilidade econômica das recuperandas, haja vista que ausente instrumentos para tanto.

1.4. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

O "laudo de avaliação de bens e ativos" das Recuperandas apresentado nos seqs. 1.159/1.165 é datado de meados de 2011, razão pela qual, ***não*** exprimem com exatidão a situação patrimonial das devedoras na atual conjuntura, de modo que, assim como salientado no tópico anterior, ***não*** é possível a emissão de parecer específico quanto a avaliação dos bens e ativos das devedoras.

1.5. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção às objeções apresentadas pelos credores em sede de assembleia geral de credores, salutar pontuar, em arremate, algumas disposições constantes do plano de recuperação judicial que, a nosso sentir, não se harmonizam com os fins constantes da legislação recuperacional e com os precedentes da jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

(a) EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: As Cláusulas 11.3 e 12.2 do PRJ prevê que:

> *11.3. Garantias Pessoais de Créditos Quirografários.* As fianças, avais e garantias fidejussórias, solidárias ou subsidiárias, prestadas por terceiros, inclusive sócios do Grupo DASA, a Credores Quirografários, para assegurar o pagamento de seus Créditos Quirografários, serão imediata e integralmente liberadas com a Homologação Judicial do Plano, operando-se, com isso, a plena, imediata, irrevogável e irretratável quitação de tais fiadores, avalistas e garantidores em relação a tais valores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Quirografários serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer valores contra os fiadores, avalistas e garantidores, não podendo mais reclamá-los de tais pessoas, sem prejuízo do recebimento de seus Créditos Quirografários do Grupo DASA, nos termos do Plano.
>
> *12.2. Extinção de Execuções.* Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as sociedades que compõem o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as sociedades que compõem o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, (c) penhorar quaisquer bens das as sociedades que compõem o Grupo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

DASA, ou dos fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das sociedades que compõem o Grupo DASA, ou dos fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às sociedades que compõem o Grupo DASA, ou aos fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos contra o Grupo DASA ou ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as sociedades que compõem o Grupo DASA, ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

Com efeito, malgrado seja possível a extensão da novação constante do art. 59 da LRF aos terceiros garantidores e/ou coobrigados por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no REsp. 1.773.952/RS), o C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".*

Assim sendo, considerando que as Cláusulas 11.3 e 12.2 estende a novação dos créditos prevista no art. 59 da LRF a todos os créditos submetidos ao processo de recuperação judicial ***independentemente*** da prévia anuência do respectivo credor, entendemos que, salvo melhor juízo, mencionadas disposições encontram-se em dissonância com a legislação de regência.

(b) DO "PERÍODO DE CURA": A Cláusula 12.6 do PRJ, assim encontra-se redigida:

> *12.6. Descumprimento do Plano.* O Plano será considerado descumprido na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação nele prevista, desde que o Credor cujo direito tiver sido inadimplido notifique por escrito o Grupo DASA, especificando o descumprimento do Plano, e o Grupo DASA não purgue a mora no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida Notificação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

Com efeito, alinhando-se aos recentes precedentes a respeito do tema, entendemos que submeter o reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial a uma série de diligências ***não*** previstas na legislação de regência importa em verdadeira inobservância do que dispõe os arts. 61, § 1º e 73, IV, da LRF.

Isto porque, durante o período de carência previsto no *caput* o art. 61 da LRF (2 anos), o simples descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial resulta na convolação da recuperação judicial em falência, o que deverá ocorrer, frise-se, ***independentemente*** de qualquer diligência de incumbência de quem quer que seja.

Por conta disso, salvo melhor juízo, entendemos que a instituição do *"período de cura"* vai de encontro ao que preceitua a legislação recuperacional em vigência.

(c) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA A RESPEITO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A credora COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA – CAMDA insurge-se quanto a ausência de indicação pormenorizada dos meios a serem empregados pelas recuperandas objetivando o soerguimento de suas atividades empresariais.

Com efeito, analisando com atenção o PRJ votado e aprovado pela AGC, inferimos que, de fato, não há uma indicação exaustiva a respeito dos meios que serão empregados pelas devedoras visando a recuperação de suas atividades.

Entretanto, a legislação de regência não exige que as recuperandas indiquem com precisão minuciosa todos os meios que serão utilizados para o soerguimento de suas atividades, bastando que se indique, dentre aquelas exemplificadas no art. 50 da Lei 11.101/2005, quais pretende utilizar.

Diante disso, entendemos que a simples menção de que as recuperandas se valerão de meios de *"reescalonamento de seu endividamento, com a alteração no prazo e na forma de pagamento dos Credores"* (Cláusula 2.3 do PRJ), é suficiente a justificar o preenchimento do requisito enumerado no art. 53, I, da Lei 11.101/2005.

(d) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA: A respeito da insurgência afeta a inexistência de demonstração da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

viabilidade econômica das recuperandas, nos reportamos ao constante do item 1.3 deste expediente.

(e) INSURGÊNCIAS A RESPEITO DO DESÁGIO APLICADO E DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS: As insurgências referentes ao deságio aplicado pelas recuperandas e ao prazo de pagamento dos créditos concursais é matéria que não desafia análise do Poder Judiciário, haja vista que o art. 50, I, da Lei 11.101/2005 prevê de forma a possibilidade de utilização de tais mecanismos como meio de se propiciar o efetivo soerguimento da atividade empresarial das devedoras.

Assim, por não contrariar a legislação de regência, entendemos não se possível que o Judiciário, em sede de juízo de legalidade, avance na análise de tais questões.

1.6. DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES COM RELAÇÃO AO QUÓRUM DELIBERATIVO EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

De acordo com a exegese do art. 45 da Lei 11.101/2005, para que o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras seja aprovado, necessário se faz que:

> a) Nas Classes II (**Credores com Garantia Real**) e III (**Credores Quirografários**), a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes;
>
> b) Nas Classes I (**Credores Trabalhistas**) e IV (**Credores ME e EPP**), a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

No caso dos autos, conforme se verifica dos relatórios acostados no seq. 12226.2, a AGC realizada em segunda convocação contava com a presença dos seguintes credores:

CLASSE DE CREDORES	NÚMERO DE CREDORES	VALOR TOTAL DO CRÉDITO
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	07	R$ 82.971,29
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	10	R$ 48.075.143,39
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	127	R$ 10.033.558,49

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLJD DB2KY 4R43L Z46UK

O plano de recuperação judicial, por seu turno, foi **APROVADO** pelos seguintes credores:

CLASSE DE CREDORES	NÚMERO DE CREDORES	VALOR TOTAL DO CRÉDITO
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	07	R$ 82.971,29
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	07	R$ 37.023.017,04
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	125	R$ 9.235.425,80

Nestes termos, inferimos que o PRJ modificado pelas recuperandas em sede de assembleia geral de credores, foi **APROVADO** em estrita observância ao quórum exigido pelo art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

2. CONCLUSÃO

Atentando-se ao contido no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005 e ao determinado no item 2.4 da decisão de seq. 12445.1, requer-se a juntada do presente relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, salientando que se mantém à disposição para prestar esclarecimentos que porventura se julguem necessários ao efetivo prosseguimento do feito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 19 de julho de 2022.

ROCHA NETO E ASSOCIADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXDP HZSMH R5QBT NQN9B

Londrina, 19 de julho de 2023.

Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio de Souza Branco

MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Assis

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, atual denominação de C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA** e **DESTILARIA AMERICANA S/A**, integrantes do autointitulado **GRUPO DASA,** em observância ao que restou ordenado no item 8 da decisão de seq. 12445.1 dos autos 0001038-02.2011.8.16.0047, vem a honrosa presença de V. Excelência informar o que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo dos autos ATOrd 0011306-20.2017.5.15.0036, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Assis/PR, informamos que, ao contrário do que mencionado em citado expediente, ***não*** foi decretada a falência da reclamada DESTILARIA AMERICANA S/A nos autos 0001038-02.2011.8.16.0047. Mencionada devedora, em verdade, encontra-se em processo de recuperação judicial, cuja fase atual aguarda a homologação de seu plano de recuperação judicial, já aprovado pela assembleia geral de credores reunida para tal desiderato.

Enfatizamos, ademais, e que eventuais pretensões de habilitação de ***créditos concursais***, ou seja, aqueles constituídos até 12.04.2011, deverão ser intentadas pelos respectivos interessados de maneira incidental na forma do que dispõe os arts. 13 e ss. da Lei 11.101/2005.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDF3 6TAPP CU5Z3 MZDR3

denner.dias@rochaneto.com.br

De: denner.dias@rochaneto.com.br
Enviado em: quarta-feira, 19 de julho de 2023 15:54
Para: 'saj.1vt.assis@trt15.jus.br'; 'contato@rochaneto.com.br'
Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO - AUTOS ATOrd 0011306-20.2017.5.15.0036
Anexos: Resposta ao Ofício - Seq. 12425.pdf

Prezado Sr.

Encaminhamos anexo resposta ao ofício endereçado à Vara Cível da Comarca de Assaí/PR, referente aos autos 0001038-02.2011.8.16.0047.

Atenciosamente,

Denner Dias
Advogado | OAB/PR 113.359
rocha neto & associados
Administração Judicial
www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826